

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos locais que comercializam cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer produto fumígeno a exporem advertência sobre os males desses produtos.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado BISPO RODRIGUES, pretende determinar a obrigatoriedade de os locais que comercializam cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos exporem, em lugar de fácil visualização, advertência com os dizeres: “Fumar provoca câncer, infarto e causa dependência”.

Na justificção apresentada, aduz o autor que a proposição teria o objetivo de contribuir com a luta da sociedade brasileira contra o uso do tabaco e seus derivados, propondo mais uma medida de caráter inibitório da prática do fumo, em paralelo a outras já existentes na atual legislação, como a da Lei 9.294/96, que impõe restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, dentre outras providências.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto recebeu parecer unânime no sentido de sua aprovação no âmbito daquele órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete examinar a proposição em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

Cuida-se de norma de proteção e defesa da saúde, matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos previstos no art. 24, inciso XII, do texto constitucional, sendo também pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 48, *caput*, do mesmo texto. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado.

No que tange ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as disposições prescritas no projeto e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, nota-se a necessidade de substituição do termo “fumífero”, inexistente nos dicionários brasileiros, por “fumígeno”, mais adequado para expressar o tipo de produto a que ali se pretende referir: aquele que dá origem, que produz fumaça. Além disso, a previsão do art. 2º do projeto parece-nos dever ser suprimida, uma vez que expressa norma de conteúdo vazio e inócuo, reproduzindo competência que a Constituição Federal já outorga ao Poder Executivo independentemente de qualquer previsão legal. Com o fim de sanear as pequenas falhas apontadas, e ainda aperfeiçoar a redação original do projeto, propomos o substitutivo em anexo.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2002, na forma do substitutivo saneador apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator